



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 13/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0015038/2022-25

PROCESSO SEI: 2100.01.0015038/2022-25 - Empreendedor: Ana Cristina Zanquet

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | |
|---|---|
| Empreendedor/ Empreendimento | Ana Cristina Zanquet/Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita Mangues e Vitória. |
| CPF/CNPJ | 618.204.071-87 |
| Município | Buritizópolis/MG |
| PA COPAM | 00481/2005/002/2014 |
| Parecer Único SUPRAM | 1054709/2016 |
| SUPRAM | Noroeste de Minas |
| Código - Atividade - Classe (no caso DN 74/2004) | G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo olericultura- 3 G-04-01-4 - Beneficiamento de grãos primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação - NP -3 G-04-03-0 - Armazenamento de grãos ou sementes - 3 G-06-01-8 - Armazenamento de agrotóxicos - 3 F-06-01-7 - Posto de abastecimento de combustível aéreo - 3 |
| Licença Ambiental | Revalidação da Licença de Operação (REVLO) LOC 0077/2008 - LO (00481/2005/00001/2008) |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 2- Protocolar perante a Gerência de Compensação do IEF, processo ambiental no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. |

| | |
|--|--|
| Processo SEI/Pasta | 2100.01.0015038/2022-25 PASTA FÍSICA 1218 |
| Estudo Ambiental | EIA; RIMA; PCA; RADA |
| VR do empreendimento (26/04/2017) | R\$ 4.100.000,00 |
| *Fator de Atualização TJMG (Jan/2024) | 1,3939142 |
| VR do empreendimento Atualizado(Jan/2024) | R\$ 5.715.048,22 |
| Valor do GI apurado | 0,500 % - 0,05% = 0,45 |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado) | R\$ 25.717,72 |

* <http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

1.1. Informações Gerais

Conforme informações do RADA, página 6: As áreas de sequeiro na Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita, Fazenda Mangues e Vitória compreendem as culturas de milho, soja, feijão e sorgo totalizando 1.139,22 hectares.

O empreendimento se localiza no município de Buritis/MG. Sendo que a Sede está nas coordenadas geográficas 15°30'35.3"S 46°28'16.5"W (em SAD 69), conforme informado no PTRF do empreendimento, página 3.

De acordo com o EIA, página 521, em consulta ao inventário florestal do Estado de Minas Gerais realizado em 2009, a cobertura vegetal da propriedade se encaixa em área de vegetação de cerrado sensu stricto, mata ciliar, vereda e campo cerrado, pertencentes ao Bioma Cerrado.

Apresentou também declaração de inexistência de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento num raio de 10 km do limite do empreendimento.

De acordo com a Declaração de Implantação do Empreendimento, no processo físico pasta 1218, o mesmo foi implantado antes de 19/07/2000.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1.Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratória

Razões para marcação do item:

Flora

Nos estudos ambientais e no Parecer Técnico Supram Noroeste de Minas nº1054709/2016 não foi informado ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratória.

Fauna

De acordo com o EIA, página 430, durante a execução dos estudos de campo foram registradas três espécies endêmicas do Cerrado: *Alipiopsitta Xanthops* (Papagaio-galego), *Cyanocorax cristatellus* (Gralha-do-campo) e *Saltatricula atricollis* (bico-de-pimenta).

Na página 432 do EIA foi informada a existência de duas espécies ameaçadas de extinção a nível estadual *Ara ararauna* (Arara Canindé) enquadrada na categoria “Vulnerável” para o Estado de Minas Gerais e a *Ara chloropterus* (Arara-vermelha-grande), enquadrada na categoria “Criticamente em Perigo” para o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, o item será marcado.

2.1.2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

É importante salientar que, o trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes de uma área para outra.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.

Diante do exposto, o item será marcado.

2.1.3. Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para marcação do item:

De acordo com o PTRE, página 9, Com a supressão da vegetação nativa o ambiente sofreu a redução de habitats, quando foram eliminados pontualmente o espaço domiciliar e o território de todos os animais que ali viviam.

Na página 40 do RADA é mostrada uma análise dos impactos ambientais relacionados ao empreendimento. Dentre esses impactos estão: supressão de vegetação, supressão de habitats, aumento do stress à fauna, aumento do efeito de borda, perda total de fitofisionomias, redução da diversidade de fauna e flora e redução dos estoques populacionais e desequilíbrio de espécies.

Conforme mostrado no Mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" (ampliação da imagem), o empreendimento se encontra em área com vegetação típica do Bioma Cerrado. Também ocorre interferência em vegetação de vereda na AID2 e na AII.

Sendo assim o item será marcado

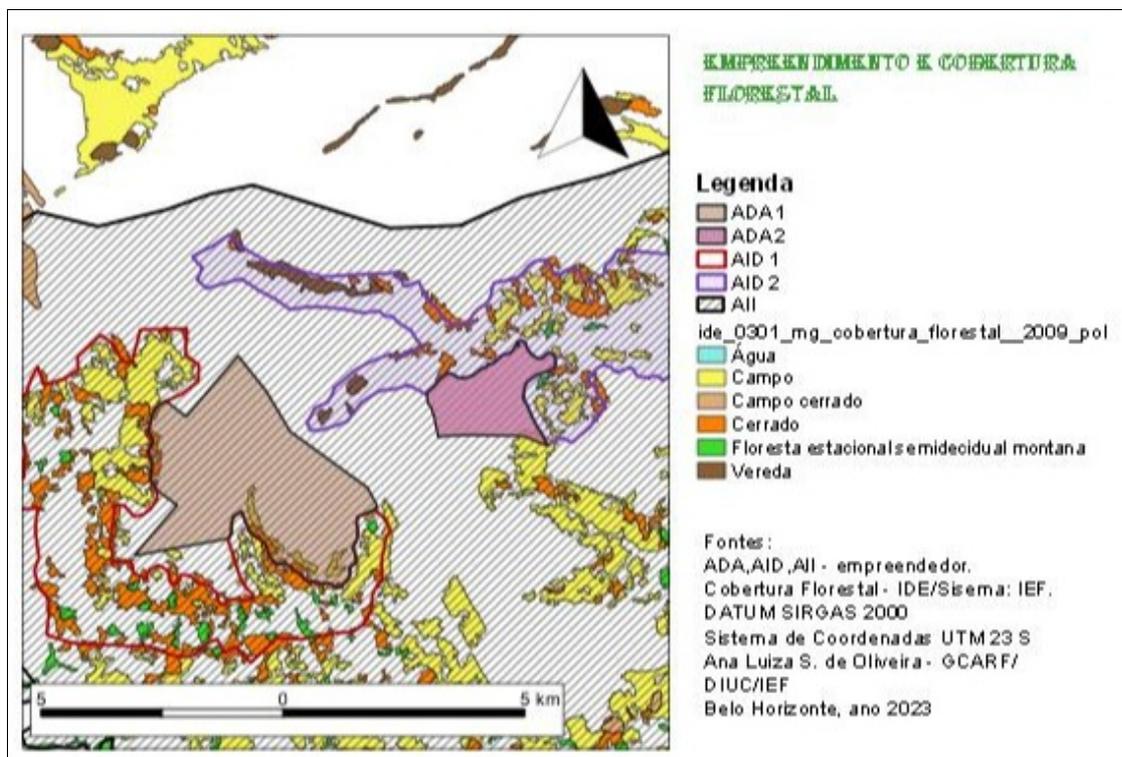
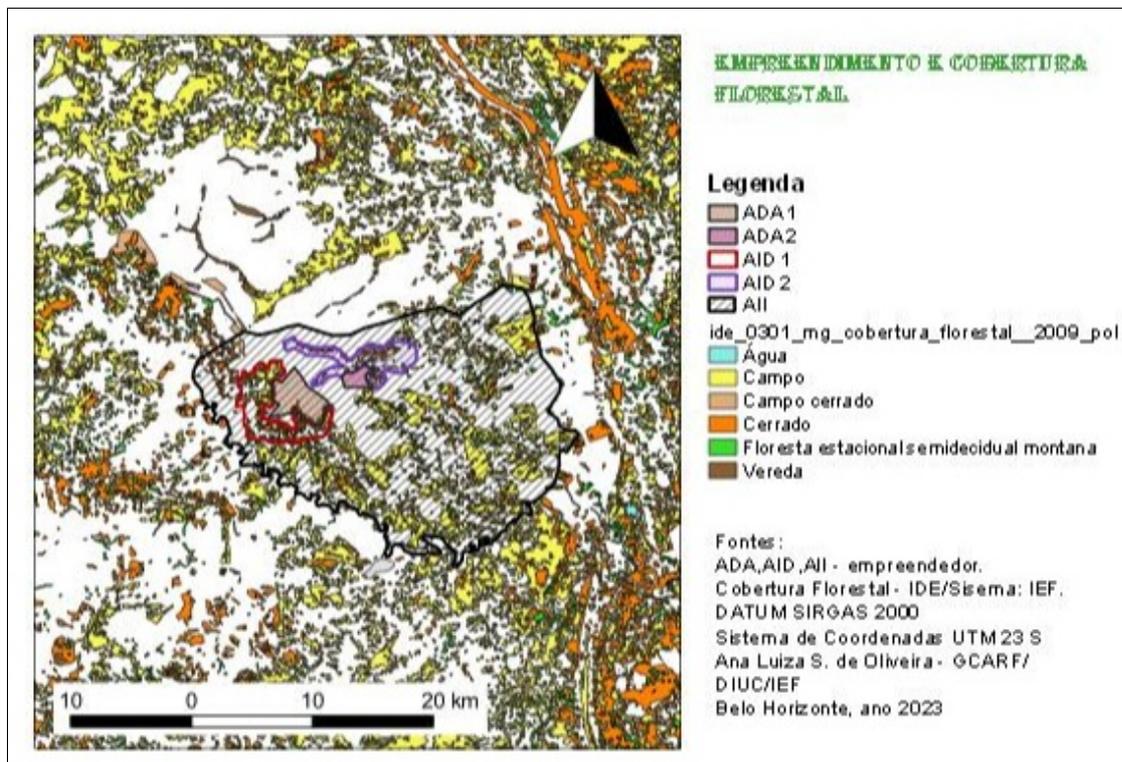


Figura 1: ampliação do Mapa Empreendimento e Cobertura Florestal

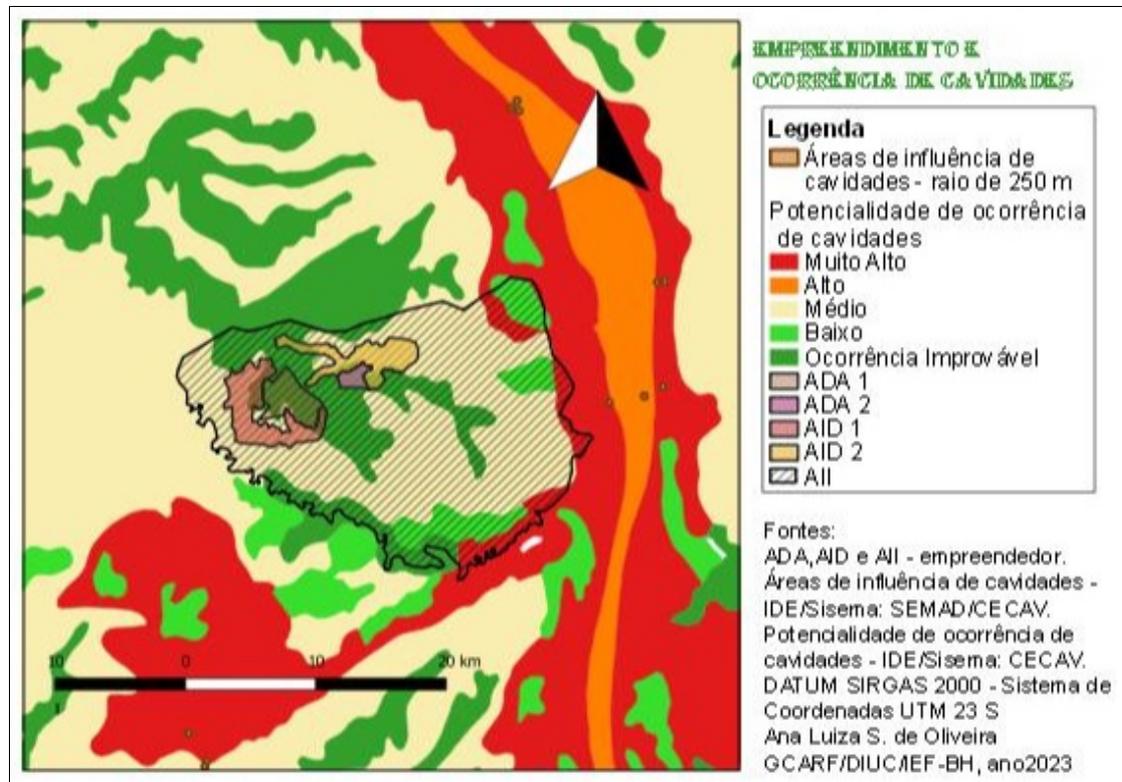
2.1.4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para NÃO marcação do item:

Nos estudos ambientais e no Parecer Técnico Supram Noroeste de Minas nº1054709/2016 não foi informado interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

O mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” abaixo, mostra que o potencial de ocorrência de cavidades na ADA1 e ADA2 do empreendimento é improvável, baixo e médio. E não há influência de cavidades num raio de 250m.

Por isso o item Não será marcado.



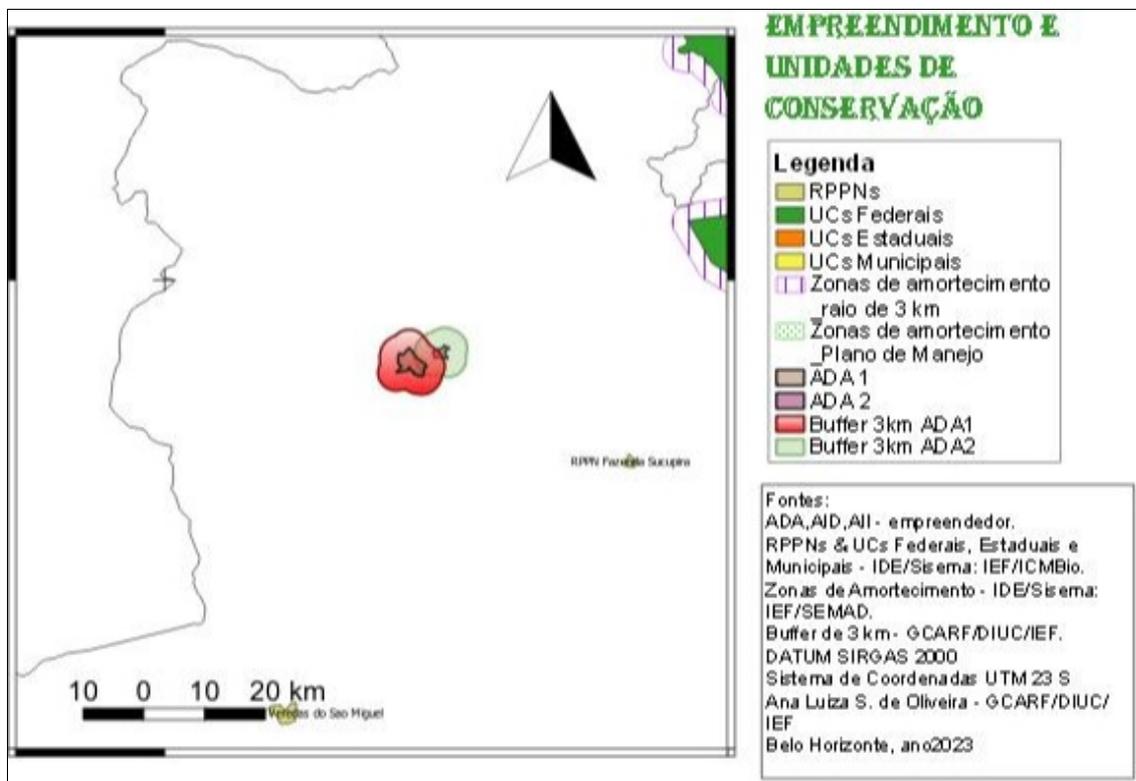
2.1.5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para NÃO marcação do item:

Conforme o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, considerando um raio de 3,0 km, o empreendimento não interfere diretamente em nenhuma Unidade de Conservação, de proteção integral, nem em zonas de amortecimento das mesmas. Sendo este um critério de afetação considerado pelo POA.

O empreendedor apresentou declaração de inexistência de Unidades de Conservação e nem suas zonas de amortecimento num raio de 3 km do limite do empreendimento.

Sendo assim, o item Não será marcado.

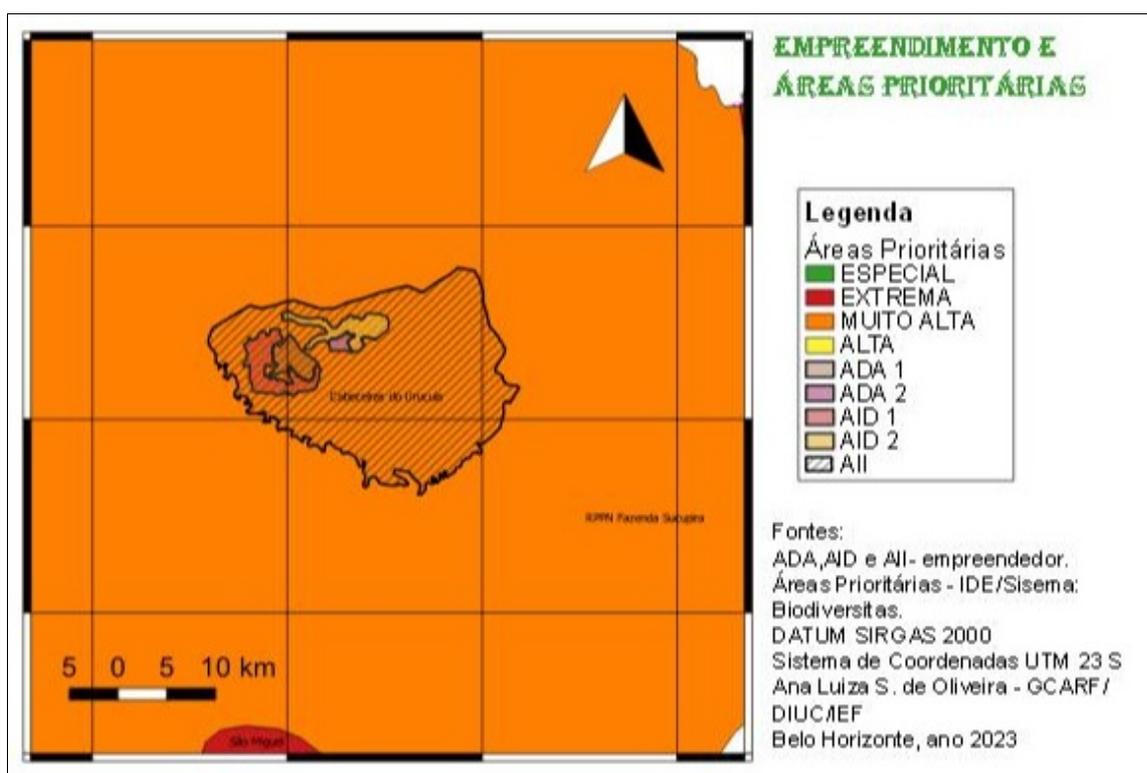


2.1.6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para marcação do item:

Conforme o Mapa “Empreendimentos e Áreas Prioritárias”, o empreendimento está localizado em área prioritária de importância biológica muito alta.

Sendo assim, o item será marcado.



2.1.7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para marcação do item:

Conforme informado no RADA, página 9: serão utilizados diversos insumos nas culturas agrícolas, tais como fertilizantes, defensivos agrícolas como herbicidas para dessecação, herbicidas pré e pós-emergentes, inseticidas e fungicidas

O uso de insumos agrícolas pode vir a contaminar o solo e o lençol freático.

De acordo com o RIMA, página 59: O empreendimento pode contaminar o solo com o uso excessivo de agrotóxico e adubo e com resíduos gerados contendo óleo, graxa e esgoto sanitário, caso não sejam dispostos da forma correta.

De acordo com o RIMA, página 59: Os impactos potenciais aos recursos hídricos estão relacionados às possíveis contaminações do lençol freático com o uso de defensivos e adubos. Amenizado com a adoção do plantio direto e análise do solo com uso da agricultura de precisão, já implantados na propriedade.

O CO2 e outros gases liberados pelos veículos e maquinários agrícolas podem contaminar o ar.

Apesar da amenização ou mitigação dos impactos, ainda sim esses impactos ocorrerão. Assim, o item será marcado.

2.1.8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para marcação do item:

De acordo com o PTRF da empresa, página 9: O trânsito de máquinas e implementos nos locais e nas áreas de entorno pode resultar em carreamento de sedimentos para o curso d'água e a área da bacia de acumulação.

O RIMA, página 110, informa que: A qualidade das águas subterrâneas principalmente na sede do empreendimento poderá ser alterada em função da infiltração de óleos, graxas, provenientes da manutenção de máquinas, veículos e equipamentos, lavador de máquinas utilizados nas atividades relacionadas ao empreendimento. Cita-se também infiltração de fertilizantes, defensivos e dejetos de humanos.

O assoreamento de cursos d'água promove redução na infiltração de água, já que aumenta o escoamento superficial. Como consequência da redução na infiltração de água no solo, pode ocorrer o rebaixamento do lençol freático.

Diante do exposto o item deverá ser marcado.

2.1.9. Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para marcação do item:

De acordo com o PTRF, página 09: O trânsito de máquinas e implementos nos locais e na área de entorno pode resultar em carreamento de sedimentos para o curso d'água e a área da bacia de acumulação. Como consequência, esses processos podem levar à transformação de ambiente lótico em lântico.

Conforme RIMA, página 110: O aumento da suscetibilidade à erosão em função das atividades agrícolas praticados na propriedade, aliado ao aumento do escoamento superficial, poderá provocar um aumento do aporte de sedimentos aos cursos de água localizados na área do empreendimento, como consequente o assoreamento.

Segundo o trabalho de Seixas, F (Potencial de Danos dos Sistemas de Colheita de Madeira no Solo

e nas cepas), “Estradas de acesso, recentemente construídas ou já existentes, são responsáveis pelo maior potencial de movimento de solo do que qualquer outra atividade de manejo florestal.” Este maior potencial de movimentação do solo pode ocasionar processos erosivos. Esses processos erosivos podem promover o carreamento do solo para os cursos d’água, causando assoreamento e, em longo prazo, poderiam transformar um ambiente lótico em lêntico.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.10. Interferência em paisagens notáveis

Razões para Não marcação do item:

Não há informações nos Estudos Ambientais e nem no Parecer Técnico Supram Noroeste de Minas nº1054709/2016 sobre interferência em paisagens notáveis.

Sendo assim o item Não será marcado.

2.1.11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

O CO₂ e outros gases liberados pelos veículos e maquinários agrícolas, contribuem para o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12. Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Foi informado no RADA, página 39: um dos impactos relacionados ao empreendimento é maior susceptibilidade à erosão devido ao manejo do solo. Também é informado que ocorrerá alteração das características químicas do solo por processo de adubação e calagem. Alteração das características do solo por uso intensivo de máquinas agrícolas.

Sendo assim , o item será marcado.

2.1.13. Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

Conforme RIMA, página 58: A emissão de ruídos está relacionada ao funcionamento das máquinas utilizadas na fase de operação do empreendimento como tratores, secadores, peneiras e caminhões. A principal emissão atmosférica deste tipo de atividade é a de material particulado (poeiras) e gases do secador de grãos. As poeiras são geradas pela desagregação mecânica dos solos durante o trânsito de veículos, preparo do solo e tratamentos culturais.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.14. Índice de temporalidade

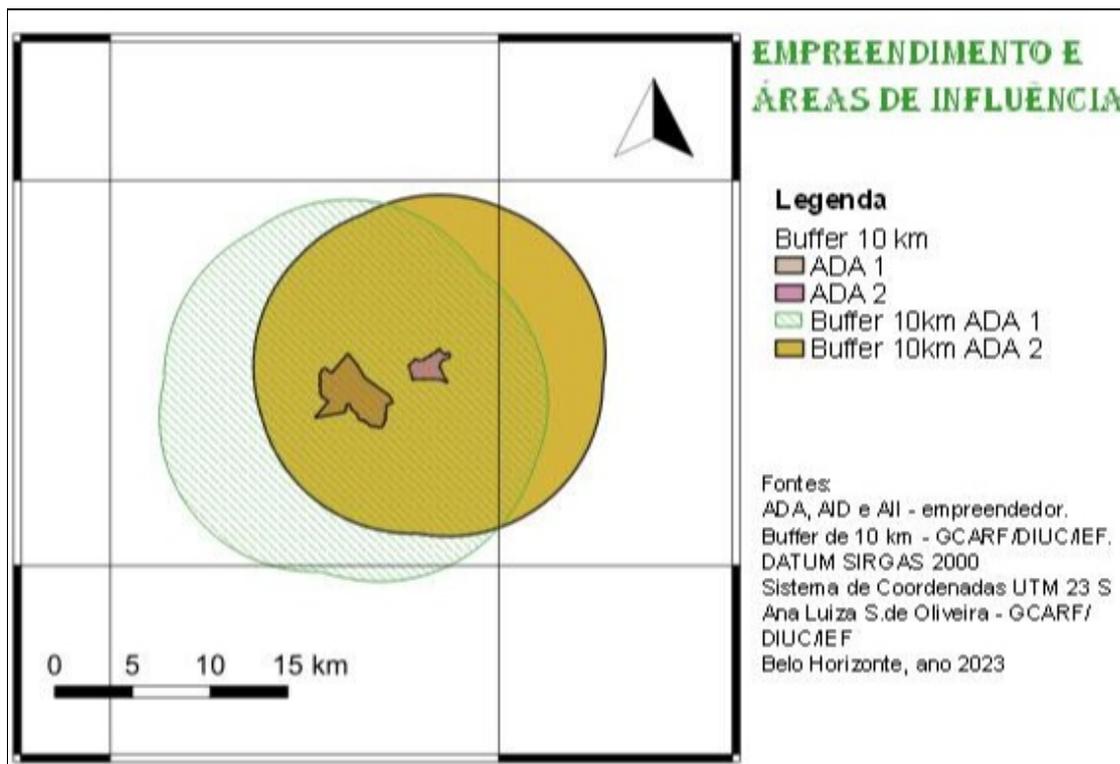
Apesar de os grãos serem culturas temporárias, o ciclo é renovado todo ano, por tempo indeterminado.

Considerando essas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a

ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, o fator a ser considerado é o duração longa.

2.1.15. Índice de Abrangência

Conforme o mapa “Empreendimentos e Áreas de Influência”, considerando que as áreas de influência estão a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária, o item a ser marcado é "Área de interferência direta" (Conforme Decreto Estadual 45.175/2009).



2.2 - Tabela de Grau de Impacto (Conforme Anexo I, Decreto Estadual 45.175/2009)

Tabela de Grau de Impacto - GI

| Nome do Empreendimento | | PA COPAM | | |
|---|---|---------------------|---|-----------------------|
| Ana Cristina Zanquet -Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, Santa Rita, Mangue e Vitória | | 00481/2005/002/2014 | | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | interferência em ecossistemas esp. Protegidos - VEREDAS | 0,0500 | 0,0500 | X |
| | outros biomas - CERRADO | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | | |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | 0,0400 | X |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lântico | | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância (FR) | | 0,6650 | | 0,3800 |
| Indicadores Ambientais | | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade (FT) | | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | | |
| Total Índice de Abrangência (FA) | | 0,0800 | | 0,0300 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | | 0,5100 |
| Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI) | | | | 0,5000% |
| Valor de Referência (atualizado Jan/24) | | R\$ | 5.715.048,22 | |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) | | R\$ | (0,5% -0,05%) x 5.715.048,22 = 25.717,72 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

A Declaração de data de implantação do Município, enviada pelo empreendedor informa que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. E conforme Portaria IEF 55/2012, para os casos de empreendimentos implantados antes da data de 19/07/2000, o empreendedor deverá apresentar o “Valor de Referência do Empreendimento”, representado, neste caso, pelo “Valor Contábil Líquido - VCL”.

Conforme orientações disponíveis no site do IEF, ícone Compensação ambiental: “O empreendedor pessoa física não é obrigado a fazer Escrituração Contábil (Lei 9250/1995, art. 18) e como consequência não disporá de um Valor “Contábil” Líquido - VCL para apresentar. Por isso procederá conforme as instruções abaixo:

1. Em lugar do VCL ele informará o Valor de Referência – VR conforme a segunda alternativa do inciso I do art. 11 do Decreto 45.629/2011, a saber “o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento”.

(Fonte: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>).

Sendo assim, o valor da Compensação Ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.

O empreendimento possui atividade agrossilvipastoril, e fará jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, qual seja, “Art. 19. Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação. ” O benefício se deve ao fato de a Reserva Legal informada ter área maior do que os 20% exigidos por Lei (item II, art 12 da Lei Federal 12.651/2012).

De acordo com o PCA (página 042), a área total da propriedade é de 2.189,22 hectares. E a área de Reserva Legal informada é de 539,93 hectares. Ou seja, aproximadamente 25% de Reserva Legal. Sendo 5% a mais de Reserva Legal averbada.

| | |
|--|--|
| Valor do GI apurado com o desconto | $0,500\% - 0,05\% = 0,45\%$ |
| Valor da Compensação SNUC (GI x VR atualizado) | $0,45\% \times 5.715.048,22 = 25.717,72$ |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente, utilizado para a obtenção do valor da compensação ambiental.

3.2. Unidades de Conservação Afetadas

Conforme informado anteriormente, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3. Reserva Legal

Conforme informado anteriormente, o empreendimento possui atividade agrossilvipastoril, e fará jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, qual seja, “Art. 19. Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.” O benefício se deve ao fato de a Reserva Legal informada ter área maior do que os 20% exigidos por Lei (item II, art 12 da Lei Federal 12.651/2012).

Estado de conservação da Reserva Legal - de acordo com o PCA, página 077, a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente encontram-se em bom estado de preservação.

De acordo com o PCA (página 042), a área total da propriedade é de 2.189,22 hectares. E a área de Reserva Legal informada é de 539,93 hectares. Ou seja, aproximadamente 25% de Reserva Legal. Sendo 5% a mais de Reserva Legal averbada. Com isso o empreendimento terá um desconto no GI de 0,05%

3.4. Recomendação de Aplicação do Recurso

Uma Unidade de Conservação só poderá receber destinação de recursos da compensação ambiental SNUC se tiver sido afetada pelo Empreendimento. Conforme critérios do POA/2022. Sendo assim, conforme item 10 (2.3.1. Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas), do POA:

10- Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária

Obedecendo a esta metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e Distribuição do Recurso | |
|-----------------------------------|--------------|
| Regularização Fundiária - 100% | R\$25.717,72 |
| Total - 100% | R\$25.717,72 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Com/penção Ambiental referente ao PA COPAM nº 00481/2005/002/2014, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Inform/ações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1218 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental REV-LO nº 002/2017, que visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1054709/2016 (SIAM) (fl.24 a 33 do PA COPAM 00481/2005/002/2014), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (fl. 47 do PA COPAM 00481/2005/002/2014). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

Por se tratar de pessoa física, o empreendedor apresentou à GCARF/IEF a “Planilha 11 de Valor de Referência”, apensada ao Processo Administrativo PA Nº 00481/2005/002/2014, preenchida, datada e assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

A não apresentação do VCL foi justificada na declaração apresentada pelo empreendedor, constante na folha 44 do Processo Administrativo nº 00481/2005/002/2014, pasta 1218. A justificativa baseia-se na legislação que permite utilizar o valor de investimento fornecido pelo representante legal do empreendimento, além de orientação contida no site do IEF.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda, o empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris e por isso o mesmo faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.* (sem grifo no original).

A Reserva Legal informada é de 25% da área total da propriedade (539,93 hectares em uma área total de 2.189,22 hectares), representando um excedente de 5% além do exigido por lei. O estado de conservação da Reserva Legal, de acordo com o PCA, é considerado bom. Portanto, o empreendimento terá um desconto de 0,05% no GI.

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 07 fevereiro de 2024

Ana Luiza S. de Oliveira
Analista Ambiental/ MASP: 1180809-4

Thamires Yolanda Soares Ribeiro
Jurídico MASP: 1570879-5

De acordo:
Mariana Yankous Gonçalves Fialho
Gerente da Compensação Ambiental/MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 16/02/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 18/02/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 01/03/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81666255** e o código CRC **22AAE20D**.